



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13676.000137/99-77
Recurso nº : 129.421
Acórdão nº : 302-37.066
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : AVEPE – ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre suposto direito de restituição/compensação originário de supostos créditos de PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13676.000137/99-77
Acórdão nº : 302-37.066

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“A contribuinte acima identificada requereu em 03/01/2003, por meio de Declaração de Compensação, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a homologação da compensação, no montante de R\$ 8.781,42, de valores recolhidos a título de PIS, informando tratar-se de crédito detalhado no Processo 13676.000013/2001-77, da ordem de R\$ 67.899,63, período de apuração de outubro/90 a agosto/94, com débitos de PIS e Cofins, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.033728-9.

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Decisão de fls. 29/30), concluindo pelo não conhecimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial.

Tomando ciência da decisão em 05/06/2003 (fl. 35), a interessada apresenta em 07/07/2003, por intermédio de seus representantes nomeados pelo documento de fl. 64, a manifestação de inconformidade, às fls. 36/63, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Discorre sobre a ação judicial impetrada em 06/10/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cita a decisão judicial de 1ª Instância (fl. 71) quando se concedeu em parte a segurança, “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem o PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e via de consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da contribuição ao PIS, ressaltando-se o direito da autoridade administrativa de aferir os valores e períodos a ser compensados”.

Esclarece que em 15/02/2001 formalizou pedido de compensação administrativa, cujo crédito a ser compensado totalizou R\$ 67.899,63, não obstante haver compensado naquela oportunidade apenas R\$ 2.304,92, tendo apresentado em seguida novos pedidos relativos ao mesmo crédito, tendo a autoridade fazendária optado

Processo nº : 13676.000137/99-77
Acórdão nº : 302-37.066

por formalizar novos processos de nº 13676.000349/2002-11;
13676.000005/2003-92; 13676.000023/2003-74; e
13676.000036/2003-43.

Volta a falar do andamento do processo judicial, informando que o mesmo se encontra atualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Trata, em seguida, da Declaração de Inconstitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento nos precitados Decretos-lei. Neste sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no artigo 170 do CTN, aos casos ocorridos antes da sua vigência.

Em sequência, discorre sobre o direito à compensação, confrontando o art. 170 do CTN com o art. 66 da Lei 8.383/91, a par de detalhar os fundamentos do seu pedido, em vista da inconstitucionalidade da sistemática prevista nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, trazendo de volta o previsto na Lei Complementar 07/70. Nesse sentido, cita jurisprudência administrativa e judicial.

Acrescenta que inexistente lei vedando a compensação de créditos do contribuinte com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições federais. A IN 210, de 30/09/2002, extrapola os limites da lei ordinária, e em seu art. 37, parágrafo 4º, estipula que a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, dar-se-á na forma disposta nela disposta, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Tal determinação caracteriza ofensa ao direito de propriedade e ao direito de compensação estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Requer, finalmente, efeito suspensivo ao seu recurso, com relação aos débitos objeto da compensação pleiteada, e a reconsideração da decisão, para homologar as compensações promovidas.”

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG, por unanimidade de votos, acordou em não conhecer da manifestação de inconformidade por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/1990 a 31/08/1994
Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.
Impugnação não Conhecida” ✓

Processo nº : 13676.000137/99-77
Acórdão nº : 302-37.066

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 79 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 92.

Após solicitação do processo, pela autoridade preparadora, para atualizações no sistema PROFISC, retorna o contencioso a este e. Conselho, fl. 100.

É o relatório.

Processo nº : 13676.000137/99-77
Acórdão nº : 302-37.066

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

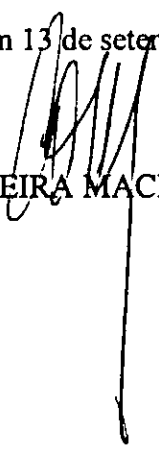
A recorrente pleiteia neste expediente compensação de créditos oriundos de supostos pagamentos indevidos a título de PIS, nos moldes dos DDLL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, com débitos de PIS.

Tanto a autoridade preparadora, como a julgadora de primeira instância, não conheceram do pleito, ao argumento de que há discussão sobre a matéria em sede judicial. Nada obstante, há uma preliminar de competência a ser analisada, porquanto a discussão no caso vertente é o suposto direito de restituição/compensação originário de supostos créditos de PIS, contribuição social elencada entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator